

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10865/000.279/90-53

Sessão de 27 de abril de 1994 ACORDAO NR. 102-28.979
Recurso nr. : 63.615 -IRF - ANO: 1985
Recorrente : METALFER CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA
Recorrida : DRF - LIMEIRA - SP


IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALFER CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para adequar ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI e MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO. Ausente justificadamente o Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10865/000.279/90-53

Recurso nr. : 63.615

Acórdão nr. : 102-28.979

Recorrente : METALFER CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração com base no artigo 8º do Decreto Lei Nº 2.065/83.

A exigência se refere a crédito tributário de Imposto de Renda na Fonte, apurados em decorrência do lançamento levado a efeito no processo fiscal Nº 10865/000.275/90-01.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de Primeira Instância afirma que, se tratando de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nr. 10865/000.279/90-53

Acórdão nr. 102-28.979

Y Q T Q

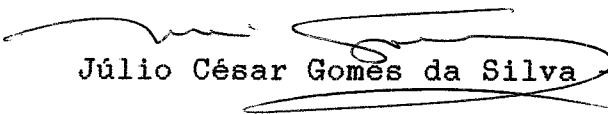
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o contribuinte repete os mesmos argumentos apresetados no processo matriz, já apreciados pela autoridade recorrida e pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi provido em parte pela Segunda Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento em parte ao recurso interposto, para adequar esta decisão à do processo principal.

Brasília-DF., em 27 de abril de 1994.


Júlio César Gomes da Silva Relator